



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 035/2022

PROCESSO SEI/RR Nº 22101.005004/2022.01 - AIAM Nº: 000983/2022 - OS nº 000893/2022

AUTUADO: R NORBERTO DA SILVA - CGF: 37.683.013/0002-01

ENDEREÇO: AV. ABIURANA 109 - MAUAZINHO - MANAUS /AM - CEP: 69.075-705

FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMER - 24.019172-4

ENDEREÇO: AV. VILLE ROY, nº 7616 - São Vicente - Boa Vista/RR - Fone: (95) 98112.0369

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ - BRUNO LEMOS MENDES, ROMARIO GOMES SANTOS, GEISE DE LIMA DIOGENES, ALISSON OLIVEIRA LOPES e COSMO CHAVES DOS SANTOS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. NOTA FISCAL 093 - SÉRIE L, EMITIDA PELA EMPRESA ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO EIRE, SEDIADA NA RUA CONSTELAÇÃO DE GÊMEOS, 535 - GALPÃO 10 - ALEIXO, MANAUS, AM - E DESTINADA À EMPRESA CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ESTABELECIDNA NA AV. VILLE ROY, Nº 7616 - SÃO VICENTE - BOA VISTA/RR ACOBERTAVA SOMENTE O PRODUTO POLIURETANO. CONSTATAÇÃO PELO TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA DE QUE HAVIA NO INTERIOR DO CAMINHÃO DE PLACA MIQ8H38" 1.100 M2 DE TELHAS DE METAL SUPERIOR E 1.100M2 DE TELHAS DE METAL INFERIOR SEM NOTA FISCAL. REVELIA - FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA REDUZIDA. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 52.667,99** (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove), a **título de ICMS e MULTA**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000983/2022**, lavrado em 22/04/2022, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de "TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL".

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo art.156, do Regulamento do ICMS-RR - Decreto nº 4335-E/2001 e com aplicação da penalidade (multa)de 40% aplicável sobre o valor da operação, insculpida no Art.69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93.

[Handwritten signature]

Constam anexados aos autos deste Processo/SEI/RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: EVENTO-4878082: Auto de Infração nº 000983/2022, copiada CHN do Motorista da autuada Sr. VAMILTON SOUZA LIMA - CPF: 6.571.902-34, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL de PLACA: MIQ8H3, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.093, emitida em 21/04/2022, fotos da carga no interior do Veículo, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais Contribuinte atualizado até 22/04/2022, TERMO DE CONFERÊNCIA DE CARGA, realizado no Passe Fiscal nº 058422037, do dia 22/04/2022, EVENTO - 4878104), Despacho 10 - referente ao envio do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, EVENTO-4884363 - referente Termo de Revelia, EVENTO-4884438, referente Extrato do Contribuinte do período: 22/04/2022 à 09/05/2022 e EVENTO - 4884595, referente o envio dos autos à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**.

O sujeito passivo, embora devidamente cientificado da autuação em 22/04/2022, através de seu Motorista o Sr. VAMILTON SOUZA LIMA - CPF: 6.571.902-34, não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, conforme se infere no rodapé do auto de infração, razão pela qual fora declarada a sua REVELIA, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94 e no art. 51 da Lei nº 072/94, conforme consta do EVENTO(4884363) dos autos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que após conferência física das mercadorias, in loco, NO Posto Fiscal de Jundiá, a Fiscalização detectou a irregularidade denunciada na inicial de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO**, sendo tais mercadorias relacionados no referido Auto de Infração e encontram-se sob a responsabilidade da **FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDUSTRIA SERVIÇOS E COMER** - CGF: 24.019172-4, situada na AV. VILLE ROY, nº 7616 - São Vicente - Boa Vista/RR - Fone: (95) 98112.0369.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000281/2022, por infringências ao artigo 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)."

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea "a", da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

*"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)"*

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (redação dada pela Lei nº 244/99)."

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);”

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Vê-se, pois, que o sujeito passivo/TRANSPORTADOR(A) concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS/SUSPENSAS E NEM COM NOTAS FISCAIS consideradas INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

Ademais, o que restou demonstrado nos autos, é que após a conferência física realizada pelos Auditores Fiscais, no Post Fiscal de Jundiá, foi detectado que QUE HAVIA NO INTERIOR DO CAMINHÃO DE PLACA MIQ8H38, 1.100M2 DE TELHAS DE METAL SUPERIOR E 1.100M2 DE TELHAS DE METAL INFERIOR SEM NOTA FISCAL, descritos no Auto de Infração e comprovado pelo TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA anexo.

No entanto, no que se refere à MULTA APLICADA, vê-se, claramente que o percentual aplicado de 40% sobre o valor da operação, realmente é exagerada, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas,”** bem como, na Decisão do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, inclusive, este já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Portanto, a fim de se fazer justiça fiscal, de ofício, resolvo reduzir a multa, adequando-a para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR, conforme se infere dos cálculos a seguir:

- VALOR DO ICMS DEVIDO (OPERAÇÃO R\$ 92.400,00 x 17% = **15.708,00**.
VALOR ORIGINAL DA MULTA DO AI (40% X VALOR da OPERAÇÃO: 40%
X R\$ 92.400,00 = **36.960,00**

- VALOR CORRETO DO AUTO DE INFRAÇÃO: **ICMS + MULTA REDUZIDA**.

- **VALOR DA MULTA REDUZIDA de 40% do VALOR da OPERAÇÃO para 100% do VALOR do ICMS DEVIDO:**

ICMS DEVIDO: **R\$ 15.708,00** + MULTA DE 100% DO VALOR DE IMPOSTO DEVIDO **R\$ 15.708,00**. TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO **R\$ 31.416,00**, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada ao transporte de responsabilidade exclusiva do "TRANSPORTADOR(A)", não há necessidade de se intimar o destinatário das mercadorias para proferir defesa, devendo apenas ser notificado para tomar conhecimento da situação e adotar as providências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL**, relacionadas no AI e comprovados pela fiscalização por meio do Termo de Conferência da Carga, realizada in loco, no PF JUNDIÁ, por infringência ao art. 156, do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 e com a aplicação da penalidade prevista pelo artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei nº 059/93, contudo, de ofício, determino a redução da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto devido, em atendimento à posição do Supremo Tribunal Federal-STF, já adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR (precedentes - Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018), por isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 000983/2022, cujos valores deverão ser atualizados na data do seu efetivo pagamento.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 89, inciso I e § 1º e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668